



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.001446/2003-71
Recurso nº 235.441 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.734 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA SOLEDADE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/11/1998

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO – NULIDADE – FALTA DE MOTIVAÇÃO – ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO NO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. Não pode subsistir uma autuação fiscal que apenas descreve como motivação concreta da ocorrência o termo “outros”, sendo nulo o lançamento por absoluta falta de amparo fático. Não há como pretender a manutenção de exigência fiscal com um suporte de fatos e fundamentos que apenas veio a ser construído com o julgamento da impugnação, pelo Órgão Julgador. O lançamento tem de bastar em si mesmo, devendo conter todos os elementos de fato e de direito necessários para a constituição válida do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular o processo “ab initio”, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Ivan Allegretti - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Ivan Allegretti, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho Winderley Moraes Pereira e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico por meio do qual se pretende exigir do contribuinte a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins relativa aos fatos geradores ocorridos nos meses 07, 08 e 09/1998 (fls. 25/36).

A notificação aconteceu em 02/07/2003 (fl. 45).

Na sua impugnação (fls. 1/17) o contribuinte explica que os valores em questão foram pagos por meio de compensação, utilizando-se de créditos decorrentes de uma ação judicial (processo 9600017571-3) na qual lhe foi reconhecido o direito a não se sujeitar ao pagamento de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e de utilizar os valores que recolhera indevidamente no passado.

Informou, com efeito, que *“haja vista o deferimento transitado em julgado, do direito da Impugnante ao crédito referente à totalidade dos pagamentos efetuados a título de PIS no período de setembro de 1986 a novembro de 1995, a mesma, amparada pelo disposto no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, requereu perante a Receita Federal a restituição, por intermédio da compensação dos valores concernentes ao crédito mencionado, através do Processo Administrativo nº11030.001.083/00-23”* (fl. 02).

Juntou cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 38/45).

A DRJ-Santa Maria/RS, por meio do Acórdão nº 5.449, de 30 de março de 2006 (fls. 47/52), manteve integralmente a exigência, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/11/1998

Ementa: COFINS. PIS. DCTF. INFORMAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL.

Os eventuais créditos de PIS decorrentes de recolhimentos indevidos, cuja repetição foi autorizada pelo Poder Judiciário, sob a forma de execução de sentença ou de compensação, podem ser compensados pelo contribuinte, mas, tão somente, nos estritos limites determinados-pela autoridade judicial.

Lançamento Procedente

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 57/69) alegando que promovera regularmente a compensação dos seus créditos, com fundamento no art. 74 da Lei 9.430/96, a qual não foi tratada no processo judicial, que além disso apresentou o pedido administrativo e que, enfim, não houve qualquer prejuízo ao erário no seu procedimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

Trata-se de lançamento realizado para constituir crédito tributário de Cofins.

O lançamento foi feito por meio de auto de infração eletrônico, o qual se limita a indicar como ocorrência – a qual consubstancia toda a descrição dos fatos concretos – a informação “outros” (fls. 29/30).

Nestas mesmas páginas se verifica que o contribuinte havia indicado na DCTF a informação “*comp. c/DARF c/ Proc Jud*”, bem como o número do processo judicial envolvido.

Percebe-se, pois, que não houve qualquer apuração quanto aos fatos concretos que circunscreviam a compensação informada pelo contribuinte.

O lançamento foi fundado na falta de recolhimento. Nada tratou da compensação.

Com efeito, não houve fiscalização ou pedido de informação para saber da efetiva existência ou não da compensação, ou da origem do crédito, ou da viabilidade da compensação por qualquer motivo.

O lançamento sequer se fundou em legislação aplicável à compensação, nem se refere a ela na descrição do caso concreto, mesmo porque, como visto, tudo quanto se indica como ocorrência concreta é a expressão “outros”.

O auto de infração não pode ser mantido ante a sua precariedade, sendo nulo por absoluta falta de amparo fático.

E também porque não se poderia pretender mantê-lo com uma motivação de fatos e direitos que apenas surgiu no julgamento de Primeira Instância.

O julgamento veiculou de maneira inédita fatos e fundamentos que simplesmente não constam do lançamento.

Com efeito, se de um lado o lançamento não se fundamentou em nenhum dispositivo relacionado à compensação, o julgamento da DRJ imiscuiu-se na interpretação da decisão judicial, pretendendo assim julgar a própria compensação - que não foi analisada pelo lançamento!

O lançamento tem de se legitimar por si mesmo, devendo conter todos os elementos de fato e de direito necessários para surtir o efeito de constituição válida do crédito tributário.

É absurdo pretender que as razões do julgamento possam substituir, alterar ou suprir a motivação que deveria estar no próprio lançamento!

Demais disso, parece importante perceber que o julgamento de Primeira Instância atropela as balizas do devido processo legal, pois apenas se ocupou em pinçar alguma razão para negar provimento ao recurso do contribuinte, sem nem mesmo considerar o conjunto completo dos elementos que se referem à compensação, em especial o fato alegado pelo contribuinte de que fez pedido administrativo.

Com efeito, se houve processo administrativo de compensação, é lá que deve ser decidida a viabilidade da compensação, em todos os seus aspectos formais e substanciais.

O presente auto de infração, tal como concretizado, é inviável desde a sua origem.

Por estas razões, entendo que deve ser anulado o auto de infração.

É como voto.

Ivan Allegretti